



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2024

### OBJETO:

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual solicitação de AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE AR PARA OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL E CORPO DE BOMBEIROS.

Trata-se a presente de resposta às **IMPUGNAÇÕES**

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 4.1:

#### 4.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 1428/2023, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico <https://blcompras.com>, pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO:

Empresa: **J.E PNEUS LTDA** - CNPJ nº 48.910.213/0001-87, identificou deficiência no edital.

Desta forma, manifesta-se conforme os seguintes termos:

*"No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.*

*A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.*

*As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertence às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.*

#### **- LICENÇA DE OPERAÇÃO**

**1.7.4 – Licença de Operação (LO)**, para execução de atividade pertinente ao objetivo desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

*A qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.*

*Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

#### **4 MÉRITO**

#### **- DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

A exigência de Licença de Operação em nome do fabricante para empresas que revendem pneus é totalmente ilegal, haja vista que a Resolução do CONAMA nº 237, DE 19 de dezembro de 1997, só obriga/fornece a respectiva Licença para aquelas empresas que atuam em um dos ramos de atividade descritos no Anexo 1 da respectiva Resolução. Trazendo o rol descrito no Anexo 1 para o pregão em questão, é possível observar que as únicas atividades referentes à indústria de borracha são:

- Indústria de borracha
- Beneficiamento de borracha natural
- Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Ou seja, a exigência de apresentar a Licença de Operação em nome do fabricante/importador fere o Princípio Constitucional da Isonomia pois:

- a) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL;**
- b) O IMPORTADOR NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI ATIVIDADE COMPATÍVEL ÀS DESCRITAS NO ANEXO 1 DA RESOLUÇÃO.**

Ou seja, exigir referida Licença é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital. Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

## 5 PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a)** O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b)** Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
  - b.1)** EXCLUIR a exigência de LICENÇA DE OPERAÇÃO;  
1.7.4 - Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objetivo desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador.
- c)** Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação."

## III. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO

Senhores (a),

Tendo em vista que o objeto de pneumáticos compõe a classificação de produtos altamente poluidores, a qual requer controle e fiscalização. Ressurge a necessidade de adequação na regularidade técnica para contratações públicas que busquem certificar das condições dos FABRICANTES e IMPORTADORES quanto à atual situação perante os órgãos ambientais.





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Considerando que as revendas, varejistas e atacadistas são dispensadas de licenciamento ambiental, por razão dos deveres legais serem impostos aos seus Fabricantes e Importadores, por esta razão tem sido objeto de requisito na qualificação técnica a apresentação da **"Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador"**.

A exigência não deve ser restritiva limitando a obrigação apenas ao fabricante, mas também ao importador que compulsoriamente tem o dever de manter a Licença Ambiental em razão do objeto de pneus serem classificados como poluidor de alto risco.

Com o crescente número de apreensões e operações da Receita Federal do Brasil e Polícia Federal ocorridas e portos e fronteiras que visa impedir o comércio ilegal e clandestino de pneus, fertilizantes, medicamentos (e insumos), cigarros de origem importada de forma ilegal sem as devidas certificações como Licença de Operação do Importador ou fabricante junto a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Certificação junto ao INMETRO, ANVISA, CONAMA dentre demais órgãos regulamentadores. Tendo em vista que a Licença de Operação é obrigatória ao FABRICANTE de pneumáticos e IMPORTADORES.

A Administração Pública já padece com contratações e aquisições de produtos que entram clandestinamente em território Nacional, cuja importação visa desde a sonegação de impostos, sem certificação de qualidade dos órgãos reguladores, sem licenciamento ambiental cujos produtos são altamente poluidores.

O mercado paralelo da clandestinidade tem inserido no mercado brasileiro, produtos sem nenhuma certificação e regulamentação, como óleo lubrificante, pneus, cigarros, fertilizantes, medicamentos (e insumos) dentre outros importados clandestinamente. Produtos que não possuem autorização da vigilância sanitária, Anvisa, Inmetro, Conama e demais órgãos certificadores e regulamentadores.

Produtos de origem importada sem o recolhimento dos impostos tem permitido o baixo valor oferecido em licitações, sendo comercializado e fornecido diretamente a Administração Pública por meio de licitações. O que no comércio varejista (lojista) torna mais difícil seu comércio e exposição devido as inúmeras fiscalizações, ao contrário do consumidor final que é diretamente a Administração Pública que adquire pneus e até medicamentos que acessam ilegalmente em território nacional sem certificação dos órgãos regulamentadores INMETRO, ANVISA, CONAMA e RECEITA FEDERAL.

A exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, deve ser de ampla concorrência permitindo a apresentação da licença seja do fabricante ou do importador, não demonstrando restrição ao caráter competitivo, uma vez que os importadores de pneumáticos estão obrigados à sua regularidade.

Conforme prevê o Art. 1º e 5º em seu parágrafo 1º da Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009, traz o seguinte dever ambiental dos fabricantes e importadores de pneus.

**Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.**

**Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.**

**§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. "Grifo acrescido".**

O parágrafo 1º. do Art. 5º. Da Resolução do CONAMA nº 416 de 30/09/2009, apresenta explicitamente deveres e obrigações impostas aos importadores de pneumáticos com previsão de SUSPENSÃO da liberação da importação o não cumprimento dos deveres ambientais; demonstrando que os fabricantes de pneus e importadores possuem responsabilidades esculpidas na nossa legislação ambiental.

Isto posto, a exigência na qualificação técnica que exige o certificado Técnico Federal do IBAMA dos fabricantes e importadores com o objetivo de uma contratação sustentável em razão do seu objeto, também faz a mesma exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador;**

### **8.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante ou Importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;**  
19/06/2024, 15:55 Gmail - Fwd: Undeliverable: Fwd: Ref.: Exigência ambiental para qualificação técnica par aquisição de pneus novos





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

[https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=920ff6d69c&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1801567167387629345&simpl=msg-f:18015671673876... 2/6](https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=920ff6d69c&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1801567167387629345&simpl=msg-f:18015671673876...)

**b) Licença de Operação (LO)**, para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador**;

**c) Catálogo/folder's do fabricante ou importador**, em Português, com a descrição dos pneus a serem adquiridos; vedado apresentação de catálogos copiados de sites de internet ou montados por importadores sem fonte de pesquisa de sua autenticidade (direto do seu fabricante). No caso de pneus de origem IMPORTADA, os catálogos deverão ser de seus fabricantes traduzidos em língua portuguesa com a fonte de pesquisa de sua autenticidade, que validará as informações técnicas e descritivas dos pneus novos.

**d) Certificado de Registro de cada Produto Junto ao INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), exceto para câmaras de ar e protetores e pneus fora de estrada

Agora, além de ser agente normativo e regulador da ordem econômica e ambiental, o Estado também é consumidor de bens, serviços e obras. Em função dessa realidade é que se pretende analisar a contratação pública como instrumento de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável.

Ou seja, apresentar a ideia de que, por meio das contratações públicas, o Estado pode (e deve) exercer a sua função de agente normativo e regulador da ordem econômica, no sentido de promover contratações públicas sustentáveis. Estima-se que pelo menos 10% do Produto Interno Bruto brasileiro (PIB) pode ser imputado às contratações públicas, o que, a nosso ver, coloca importante missão estatal tanto no que diz respeito a ser um consumidor consciente quanto a incentivar a implementação de políticas de responsabilidade socioambiental no setor privado. O Estado passa a contratar de forma sustentável, impedindo que produtos que não atendam os requisitos da nossa legislação ambiental sejam banidos e impedidos de contratações públicas.

Pretende-se defender, apenas, que o uso do poder de compra do Estado como instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável demanda o estabelecimento de exigências de cunho ambiental como condição de acesso às licitações empresas que atendem toda legislação ambiental quando o objeto possuir característica poluidora, óleos lubrificantes, graxas, pneus, solventes, derivados de petróleo e demais componentes.

Tudo isso é possível desde que tais condições sejam pertinentes e relevantes para o objetivo visado: o desenvolvimento nacional sustentável.

Segue em anexo, editais a qual as exigências para Qualificação Técnica já se fazem presentes para contratação que tem por finalidade "Aquisição de pneus novos e correlatos". (em anexo na íntegra)

## IV – ANÁLISE E CONCLUSÃO REFERENTE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O pedido de ESCLARECIMENTO apresentado (salvo anteriormente no processo), sugerindo a inclusão destes documentos, em breve análise diante das ponderações, referente aos cuidados e responsabilidades ambientais, **o pedido foi aceito e o processo retificado.**

## III – CONFORME ORIENTAÇÕES DO TCE

**"DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**NOTA TÉCNICA N. TC-3/2023**

**Assunto:** Aquisição de pneus e câmaras

**Ementa:**

**Nota técnica. Licitações e contratações. Aquisição de pneus. Exigências. Principais irregularidades. Bens e serviços comuns. Jurisprudência dos tribunais de contas.**

Orientações a partir das principais irregularidades verificadas nas aquisições de pneus.

Com o objetivo de aprimorar as compras públicas e reduzir o risco de paralisação das licitações, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para evitar exigências que possam restringir a competitividade na elaboração de seus editais.

### 1. Introdução

As licitações para fornecimento de pneus e câmaras são objeto recorrente de representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Em geral, empresas interessadas em participar da licitação





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

interpõem questionamentos, acompanhados de pedido de sustação do edital. Em 2020, por exemplo, de um total de 359 representações embasadas no art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações então em vigor), 46 tratavam da matéria. Praticamente uma a cada dez representações é a respeito da compra de pneus.

(...) Muitas vezes o excesso de rigor pode ser decorrente do esforço do agente público para tentar garantir a qualidade do produto; porém, não se pode esquecer das disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". No momento em que as exigências ultrapassam os limites legais, prevendo condições que vão além daquelas que seriam suficientes para atender satisfatoriamente a necessidade pública, passam a afastar potenciais interessados do certame e, em consequência, prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(...) Nesse sentido, a presente nota técnica destaca as principais restrições encontradas, com o intuito de auxiliar os jurisdicionados na elaboração de seus editais e evitar que as licitações sejam paralisadas ou, caso tenham continuidade, deixem de alcançar a proposta mais vantajosa por não garantirem a ampla competição. Essas orientações, baseadas em lei, na jurisprudência do TCE/SC e de outros tribunais de contas, visam contribuir para a capacitação técnica dos agentes jurisdicionados e para o aprimoramento das compras governamentais.

A partir de uma licitação bem planejada, que alie a qualidade desejada ao melhor preço, dentro dos ditames legais, é possível mitigar riscos de sustação, republicação ou anulação do certame, bem como ampliar a competição e as chances de obter a melhor proposta para atender a necessidade da Administração Pública, de forma eficiente e ágil.

## (...) 2.2. Exigência de declaração de terceiros

Outra irregularidade comum nos editais de licitação para compra de pneus e câmaras é a exigência de declaração de terceiros sobre determinada condição dos produtos ou do fornecimento. São exemplos de declarações que já foram exigidas e consideradas irregulares pelo TCE/SC:

- a) carta de solidariedade<sup>7</sup>;
- b) declaração de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP<sup>8</sup>;
- c) declaração ou certificado de garantia, emitido pelo fabricante<sup>9</sup>;
- d) Licença Ambiental de Operação – LAO dos fabricantes<sup>10</sup>;
- e) declaração de homologação dos pneus pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil<sup>11</sup>;
- f) declaração de montadora de veículos de que o pneu apresentado é utilizado em sua linha e montagem<sup>12</sup>; e
- g) declaração de possuir corpo técnico no Brasil, responsável por qualquer tipo de garantia

Primeiramente, é importante ressaltar que esses documentos não garantem maior qualidade aos pneus. Como bem explanado no voto da Relatora do Processo n. @REP 18/0084399014, a durabilidade desse produto depende de uma série de fatores, tais como o zelo do usuário, topografia, rodízio, pressão, calibragem, alinhamento e balanceamento dos pneus, dentre outros. Somente com estudos que contemplassem todas essas questões seria possível fundamentar adequadamente eventuais condições restritivas.

Além disso, todas essas exigências configuram obrigação de terceiro alheio à disputa e não encontram amparo legal, tendo em vista que a relação que se estabelecerá após a licitação está restrita às partes, ou seja, Administração Pública e fornecedor. Ainda, ao condicionar a participação no certame a uma declaração do fabricante, a Administração Pública está possibilitando que esse terceiro escolha quem será admitido na licitação, já que o documento poderá ser negado a algumas empresas em benefício de outras. Portanto, a previsão está em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 e art. 11 da Nova Lei de Licitações, por prejudicar o caráter competitivo da licitação e a busca da proposta mais vantajosa, bem como por ferir o princípio da isonomia.

## (...) 2.7. Outras irregularidades comuns

Além das irregularidades já apontadas, cabe citar outros apontamentos comuns nas representações formuladas ao TCE/SC referentes à aquisição de pneus, os quais violam, basicamente, os arts. 3º e 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 e os arts. 9º e 67 da Nova Lei de Licitações, conforme demonstrado a seguir:

- a) exigência de certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama)<sup>33</sup>, pois o órgão atualmente não é mais anuente para importação de pneumáticos<sup>34</sup>;
- b) exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip)<sup>35</sup>, tendo em vista que a exigência impede a participação de marcas e produtos importados, além do que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"<sup>36</sup>;
- c) exigência de atestado de capacidade técnica com limitação de tempo e/ou fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público<sup>37</sup>;





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

**d)** exigência de profundidade mínima de sulcos, quando não são apresentados os motivos técnicos e econômicos para essa exigência, nem comprovada a existência de uma pluralidade de fornecedores e marcas aptos a atender a essa especificação<sup>38</sup>;

**e)** certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949<sup>39</sup>.

**f)** comprovação de que os produtos são fabricados dentro das normas de associação privada de fabricantes de pneus<sup>40</sup>.

**g)** Exigência de que os produtos sejam de "1ª linha" e/ou "boa qualidade", pois não há definição legal acerca desses termos, trata de critério subjetivo, podendo resultar em direcionamento do certame, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo (arts. 3º, 44 e 45 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 5º, 11 e 33 da Lei (federal) n. 14.133/2021).

### **(...) 3. Conclusão**

A presente nota técnica trouxe as principais exigências verificadas nas licitações de pneus, apontando quais são aceitas pelo TCE/SC e aquelas que são consideradas excessivas. Essas informações poderão servir de guia para os jurisdicionados, para o aprimoramento dos editais e compras públicas, reduzindo o risco de suspensão do certame por questionamento de interessados ou dos órgãos de controle. As orientações podem ser resumidas da seguinte maneira:

- Assim como nas demais compras e contratações públicas, as exigências das licitações de pneus devem estar limitadas àquelas que forem indispensáveis à satisfação da necessidade pública e ao cumprimento das obrigações, ampliando assim a competitividade do certame;

**(...)** • São consideradas excessivas e potencialmente restritivas as exigências que, de forma não fundamentada tecnicamente e/ou sem amparo legal, impeçam a participação de produtos ou empresas, tais como as que foram elencadas como irregulares nesta nota técnica;

Ressalta-se que as irregularidades citadas nesta nota técnica não são exaustivas, sendo que foram destacadas aquelas mais afetas ao tema – aquisição de pneus. Por esse motivo, recomenda-se que os responsáveis pelas licitações busquem orientações técnicas constantes, em especial com base na jurisprudência do TCE/SC e nas publicações do Ciclo de Estudos da Administração Municipal, disponíveis no site institucional, que tratam de matérias gerais voltadas ao aprimoramento das contratações públicas."

## **V - CONCLUSÃO**

Desta última leitura, conclui-se que, não há exigência legal para tais exigências.

## **VI - DA JUSTIFICATIVA**

Esclarecemos que os chamados requisitos de habilitação encontrados na Lei nº 14.133/2021, não faz pronunciamento detalhado sobre determinados temas, constitui-se apenas de condições de participação necessárias no ato convocatório de uma licitação.

De forma genérica, a Administração não pode exigir como condição de participação, outros documentos, senão os elencados nos artigos da referida lei, sob pena de incorrer no cerceamento de participação de prováveis interessados no certame.

## **VII – CONSIDERAÇÕES**

O edital de Licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

## VIII - DECISÃO FINAL:

Neste sentido, exigir a apresentação destes documentos, restringe consideravelmente a participação de algumas empresas no certame.

Diante das manifestações acima expostas, **o edital será retificado novamente e em definitivo, excluindo tal exigência**, em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **J.E PNEUS LTDA**, em razão do interesse da Administração da ampla concorrência.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Castro, 24 de junho de 2024.

**MÁRCIA DOS SANTOS**  
**Pregoeira**

\**Jurisprudência* é o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição.

### CONSULTAS:

- Acórdãos ns. 0677/2020 (REP 20/00311711) e 0339/2021 (REP 20/00679662), ambos do Plenário do TCE/SC.
- Acórdão n. 1042/2016 (Processo n. 75326/10), do Plenário do TCE/PR. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290309.pdf>.
- Acórdão n. 0445/2021 (@REP 21/00152097), do Plenário do TCE/SC, e arts. 18 a 27 do Código de Defesa ao Consumidor (Lei - federal - n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).
- Acórdãos ns. 1133/2020 (REP 20/00602953), 0440/2021 (REP 21/00234220), 0445/2021 (REP 21/00152097) e 0522/2021 (REP 21/00258324), todos do Plenário do TCE/SC.
- Acórdãos ns. 0619/2014 (REP 13/00740806), 0896/2015 (REP 15/00089459), 0461/2016 (REP 15/00348578) e 1007/2019 (REP 18/01103493), ambos do Plenário do TCE/SC. Também Processos ns. REP 11/00514675 e REP 14/00582064.
- TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 09. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 11 mar 2021.
- TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 09. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 11 mar 2021.
- Processos ns. REP 11/00514675, REP 14/00582064 e REP 18/00222103.
- A referida exigência fundamentou a sustação cautelar do certame pelo TCE/SC, como se observa da Decisão Singular COE/SNI n. 893/2020 (REP 20/00546603), Decisão Singular GAC/WWD n. 176/2019 (REP 19/00073037) e Decisão Singular GAC/LRH n. 846/2018 (REP 18/00754628), bem como fundamentou a emissão de recomendação, por meio da Decisão Singular GAC/LRH n. 1112/2018 (REP 18/00754628) e da Decisão Singular COE/SNI n. 1090/2020 (REP 20/00546603).
- Acórdão n. 0440/2021 (REP 21/00234220), do Plenário do TCE/SC. REP-18/00217100.
- Processos REP-15/00348578 e REP-15/00046806.





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

- Acórdãos ns. 0324/2013 (REP 11/00514675), 0285/2014 (REP 11/00575623), 0877/2015 (REP 14/00582064), 0015/2016 (REP 15/00046806), 0461/2016 (REP 15/00348578) e 184/2019 (REP 18/00843990), todos do Plenário do TCE/SC. Também, processos REP-09/00584459 e REP- 18/00222103.
- Acórdãos ns. 0324/2013 (REP 11/00514675), 0877/2015 (REP 14/00582064), 0015/2016 (REP 15/00046806), 0461/2016 (REP 15/00348578) e 1079/2019 (REP 19/00661729), todos do Plenário do TCE/SC.
- Proposta de Voto COE/SNI n. 149/2019, Decisão n. 184/2019.
- DOTTI, Marinês Restelatto. Aquisição de bens – Roteiro prático para o planejamento da licitação. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 22.10.2019.
- ZAGATTO, Thiago Anderson; OLIVEIRA, Aline de. Critérios para parcelamento do objeto, na visão do TCU. In: Sollicita. 18 de abril de 2017. Disponível em: [https://www.sollicita.com.br/NoticiaLogado/?p\\_idNoticia=10520](https://www.sollicita.com.br/NoticiaLogado/?p_idNoticia=10520).
- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 1.ed. Brasília: Senado Federal, 2017.
- Acórdão n. 0241/2021 (REP 20/00584106), do Plenário do TCE/SC.
- Acórdão n. 0619/2014 (REP 13/00740806), do Plenário do TCE/SC.
- Acórdão n. 0372/2021 (REP 20/00111976), do Plenário do TCE/SC.
- Súmula 247 do TCU.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Nesse sentido, tem-se as recomendações dos Acórdãos ns. 0554/2021 (REP 21/00318327), 0372/2021 (REP 20/00111976) e 0386/2020 (REP 19/00796497), todos do Plenário do TCE/SC.
- TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.
- Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.
- Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).
- Processo n. REP-21/00210631 (Acórdão n. 423/2021). Também Processo n. PAP 22/80012507 (Decisão Singular GAC/LRH n. 238/2022).
- Processo n. REP 21/00152844.
- Relatório e Voto GAC/HJN n. 569/2020 (REP 20/00131063) e Acórdão n. 2012/2017, do Plenário do TCU.
- TCE/MG. Denúncia n. 1077039, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 10.10.2019.
- Acórdãos ns. 366/2018 (REP 17/00118797), 558/2018 (REP 18/00302727), 128/2019 (REP 18/00844104), 0963/2019 (REP 18/00843302), 1068/2019 (REP 19/00075838), 1079/2019 (REP 19/00661729), 172/2020 (REP 20/00006323) e 0260/2021 (REP 20/00635967), todos do Plenário do TCE/SC.
- Acórdão n. 0277/2021 (REP 21/00050413), do Plenário do TCE/SC.
- Nesse sentido, tem-se a recomendação do Acórdão n. 0963/2019 (REP 18/00843302), do Plenário do TCE/SC.
- Acórdãos ns. 0474/2012 (REP 09/00584459) e 0015/2016 (REP 15/00046806), ambos do Plenário do TCE/SC, e Processo n. REP-11/00514675.
- Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/residuos/pneus>. Acesso em 11 mar 2021.
- Acórdãos ns. 0324/2013 (REP 11/00514675), 0877/2015 (REP 14/00582064) e 0461/2016 (REP 15/00348578), todos do Plenário do TCE/SC. Também, Processo n. REP-18/00222103.
- Art. 5º, XX, da Constituição Federal.
- A referida exigência fundamentou a sustação cautelar do certame pelo TCE/SC, como se observa da Decisão Singular GAC/LRH n. 251/2018 (REP 18/00217100).
- A referida exigência fundamentou a sustação cautelar do certame pelo TCE/SC, como se observa da Decisão Singular GAC/CFF n. 759/2021 (REP 21/00304881), Decisão Singular COE/GSS n. 753/2021 (REP 21/00468213) e Decisão Singular COE/SNI n. 849/2021 (REP 21/00541662).
- Processo n. REP 21/00649196.
- Processo n. REP 21/00649196.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm).

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm).

BRASIL. Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm).





# Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU n. 247. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>. Acesso em: 10 mar 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Proposta de Voto COE/SNI 149/2019 e Decisão n. 184/2019. Processo REP 18/00843990. Relatora: Sabrina Nunes Yocken. Florianópolis. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/>. Acesso em: 12 de mar 2021.

Tribunal de Contas do Estado. Decisão n. 0107/2015. Processo REP 14/00590750. Relator: Cleber Muniz Gavi. Florianópolis, 24 de março de 2015. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/>. Acesso em: 12 mar 2021.

Tribunal de Contas do Estado. Decisão n. 2093/2012. Processo REP-11/00390682. Relator: Luiz Roberto Herbst. Florianópolis, 06 de junho 2012. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/>. Acesso em: 12 mar 2021.

Tribunal de Contas do Estado. Decisão Singular GAC/LRH - 251/2018. Processo REP 18/00217100. Relator Luiz Roberto Herbst. Florianópolis, 18 de abril de 2018. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo>. Acesso em: 10 mar 2021.”

